



Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

ATA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2008

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.189 Vila Operária - Itajaí - SC, às 17:35 horas, reuniu-se a Pregoeiro Digo Vitor Pinheiro, com a participação da Equipe de Apoio formada por Márcio Venício Bernadino e Isaias de Souza, para análise do pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a empresa **INFOTRONIX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Gonzaga de Lima, 961, São José, SC, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.337.187/0001-62, apresentou pedido de impugnação nos seguintes requisitos do Edital: 1) “seja excluída exigência de Comprovação de possuir no quadro de pessoal técnicos certificados e qualificados, na fase de habilitação a todos os interessados em participar do processo licitatório”, fundamenta seu pedido alegando que “Poderia a administração pública, alegar que tendo, no momento da licitação, quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, há maior probabilidade de que sejam adequados os serviços prestados, em um empírico juízo de valor não baseado em fatos, mas em suposições”, ainda continua fundamentando seu pedido de IMPUGNAÇÃO nas decisões tomadas pela corte de contas da UNIÃO “Em edital que exigiu que a comprovação de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados, decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão 362/2007 – Plenário, Processo: AC-0362-09/07-P)” Diante das alegações expostas pela empresa, há de se considerar que, respeitado seu direito de arguir posições frente às exigências editalícias, a administração deve no processo licitatório requerer dos interessados as devidas exigências de habilitação: jurídica, técnica, econômico-financeira e de regularidade fiscal. Cabe salientar que o processo em tela trata sinteticamente de assistência técnica em informática, o que leva a admitir que contratar tais serviços requereriam da instituição contratante um elevado grau de responsabilidade, dado a gama de prestadores de serviços existentes. Ao contrário do paradigma encontrado suporte no Tribunal de Contas da União, o SEMASA não adotou para a modalidade de PREGÃO PRESENCIAL o tipo licitatório, ‘TÉCNICA E PREÇO’,





mas sim de 'MENOR PREÇO', mesmo porque seria inviável efetuar via modalidade PREGÃO tal tipo licitatório (Art. 4º, X da Lei 10520/02). Neste sentido, a consultoria Zênite ensina que *"exigência de qualificação técnica é uma exceção à regra geral de igualdade entre os licitantes. Dessa forma, para permitir a participação de maior número de interessados, o administrador público, nas licitações realizadas no tipo técnica e preço e melhor técnica, poderá minorar ou até dispensar as exigências de qualificação técnica na fase de habilitação, concentrando no âmbito da proposta técnica aquelas exigências julgadas indispensáveis para garantir à Administração Pública a boa execução contratual."*¹ Ainda quando o SEMASA exigiu no instrumento convocatório que o licitante apresentasse a comprovação que possuía no quadro permanente da empresa, os técnicos com as qualificações exigidas no subitem 7.2.2.1 e 7.2.2.2, procurou resguardar-se de que, quando da apresentação de suas propostas a empresa tivesse evidenciado seus custos com tais profissionais. Isso faz com a licitante, tenha exatidão na formação do seu preço, como consta do **ANEXO III - Modelo de PLANILHA de Composição dos CUSTOS MENSAIS**, onde o licitante comprova por meio do preenchimento do referido ANEXO que realmente tem profissionais capacitados e treinados, incluído assim todos os seus custos e benefícios sociais. Também cabe ressaltar que se a empresa não tivesse como aferir tais exigências quando da formulação de sua proposta, poderia não formular preços condizentes com a realidade do mercado, já que adotaria para os profissionais requeridos valores que poderiam não existir de fato, para mais ou para menos, inviabilizando totalmente sua proposta, seja pela majoração ou pela inexecutabilidade. No mais, tal exigência respeita o art. 30, parágrafo 1º, I, da Lei Licitatória, visto que somente com tais profissionais relevantes é que se terá a pré-garantia de que a empresa tem condições de disputar o certame, respeitando o princípio da isonomia aplicável as licitações públicas. Na mesma linha, tem-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro,² que entende que o profissional deve ter vínculo não eventual, sob pena de a Administração Pública contratar empresas que não estariam suficientemente

¹ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS - José Domingos Frid e Figueiredo, disponível mediante senha no site www.zenite.com.br.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 81.





Serviço Municipal de Água,
Saneamento Básico
e Infra-estrutura

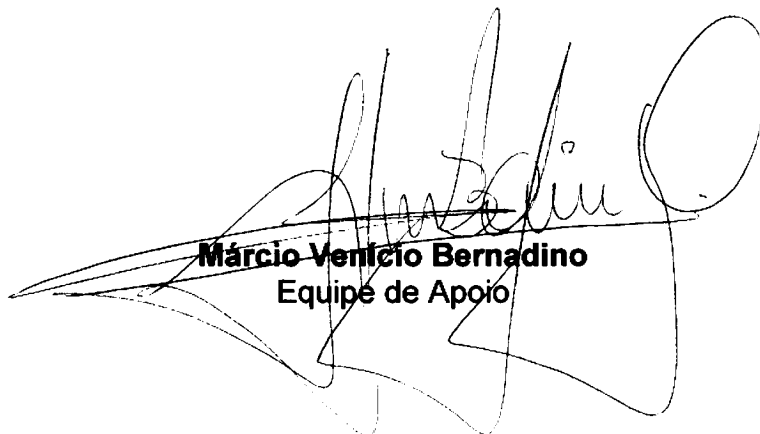
habilitadas a realizar o objeto licitado. Assim, cabe a Administração pública fixar os pontos atinentes ao Termo de Referência de qualquer processo licitatório, buscando suprir as necessidades da contratação em respeito a legalidade. É neste caso, o que acontece. A escolha por um serviço de melhor qualidade, não pode ser ilegal, sendo que o mercado oferece e o SEMASA busca sempre obter o melhor serviço dentro da sua possibilidade. Assim, nada a alterar neste aspecto. Frente aos fatos, argumentações e considerações aqui expostas, **RECOMENDAMOS** pelo **INDEFERIMENTO**, do pedido de impugnação ao Edital de Pregão 013/2008. Após, proceda-se à comunicação ao interessado.



Diogo Vitor Pinheiro
Pregoeiro



Isaias de Souza
Equipe de Apoio



Márcio Venício Bernadino
Equipe de Apoio